



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ✓

CNPJ n.º 01.480.360/0001-09 ✓

ENDEREÇO: Av Lauro Monte, 120 – Abolição - Mossoro/ RN ✓

PROCESSO N.º 1/2923/2012 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/201206703-0 ✓

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n.º 16.489 é inidôneo por conter informação relativa ao destinatário da mercadoria que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, tendo sido negada a aquisição por meio de declaração da empresa destinatária. Decisão com base nos artigos 131, III, 170 e 829 do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei n.º 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N.º 1659/2015

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração e a informação complementar que o sujeito passivo remeteu mercadorias acobertadas pelo DANFE n.º 16.489 destinadas a empresa MR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA com sede na cidade do Eusébio/Ce e, porém, tal destinatário declarou formalmente a SEFAZ não ter comprado tais mercadorias e registrou em Boletim de Ocorrência tal fato.

O sujeito passivo foi autuado após o prazo do Termo de Retenção para averiguação da operação.

Foi interposta defesa na qual o sujeito passivo sustenta que a nota fiscal eletrônica n.º 16.489 representa um negócio jurídico perfeito reconhecido pelo representante da empresa destinatária, anexando nova declaração que anularia o fato ensejador da autuação (fl. 32). Questiona o valor da multa e requer a improcedência da acusação.

O processo foi encaminhado a *Célula de Perícias e Diligências Fiscais* para possibilitar que a empresa emitente e destinatária comprovassem a operação, ao que retornou com o Laudo Pericial anexo a fl. 36.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação tributária estabelece que a nota fiscal deverá conter todos os dados relativos ao destinatário da mercadoria e ao local de entrega:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1 - A, as seguintes indicações:

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social
- b) número de inscrição no CGC
- c) endereço
- c) bairro ou distrito

VII - no quadro "dados adicionais":

- a) campo "**informações complementares**"- outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros;

O DANFE n.º 16.489 acoberta operação entre a remetente TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, situada no Estado do Rio Grande do Norte e a destinatária MR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, localizada no Estado do Ceará.

A autuação ocorreu porque o gerente da empresa destinatária, Ricardo Antonio Benevides Gress declarou em 15/06/2012, não ter adquirido, nem autorizado a quem quer que seja a adquirir em nome da empresa as mercadorias constantes no citado documento fiscal eletrônico. E que o declarante já havia providenciado o Boletim de Ocorrência nº 206.1244/2012 reclamando de compras anteriores realizadas em nome da empresa.

PROCESSO Nº 1/2923/2012

JULGAMENTO Nº 1659/2015

A defesa apresentada pela empresa remetente anexou outra declaração que retificaria a declaração anterior, assinada por Marcos Emilio Benevides Gress, em 25/06/2012, na qual este declarou em nome da empresa destinatária que adquiriu os materiais relacionados no DANFE n º 16.489, justificando a declaração anterior a um erro de identificação do pedido de compra

Diante das divergências de declarações prestadas por pessoas diversas vinculadas a empresa destinatária, decidi encaminhar o processo à *Cétula de Perícias e Diligências Fiscais* para buscar provas de que a operação descrita no DANFE n º 16.489 corresponde a uma venda realizada efetivamente entre as empresas nele citadas.

No Laudo Pericial (fl. 36), o perito informa ter intimado a todos os sócios e gerente da empresa destinatária e a remetente, mas, que a impugnante não apresentou nenhum comprovante financeiro que comprovasse a operação do DANFE n º 16.489 e, que a empresa descrita como sendo destinatária das mercadorias declarou novamente *não ter adquirido, nem autorizado a quem quer que seja a adquirir em nome da empresa MR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA*, as mercadorias constantes no citado documento fiscal eletrônico.

A nova declaração apresentada à pericia, em 09/03/2015, está assinada pelo mesmo sócio Marcos Emilio Benevides Gress que supostamente teria assinado o documento apresentado pela defesa, sendo que desta vez sua firma foi reconhecida em cartório e difere da outra assinatura (fls. 45 e 32), bem como o perito não encontrou nenhum registro da operação nos livros fiscais da empresa.

Diante das provas apresentadas durante o trabalho pericial, restou demonstrado que o DANFE n º 16.489 contém informação relativa ao destinatário da mercadoria que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, sendo inidôneo nos termos do artigo 131, III do Decreto n º 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada

A remessa de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo caracteriza infração cuja penalidade está prevista no art 123, III, 'a' da Lei n º 12.670/96 com alteração da Lei n º 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação*

Sobre a desproporcionalidade e a natureza confiscatória da multa, observo que esta se encontra prevista na Lei n º 12.670/96, não sendo competência deste órgão julgador administrativo tributário questioná-la, pois, a atividade administrativa é vinculada à lei, nos termos do art. 37 da CF/88, portanto, uma vez constatada que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicado o valor da multa definida pelo legislador.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n º 16.489 é inidôneo por conter informação relativa ao destinatário da mercadoria que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, tendo sido negada a aquisição por meio de declaração da empresa destinatária, cuja assinatura do sócio foi reconhecida em cartório.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado o ICMS e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

ICMS R\$ 15.197,97 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e, noventa e sete centavos)

MULTA: R\$ 26.819,95 (vinte e seis mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 17 de julho de 2015.


Dalcília Bruno Soares - Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA